



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.180 - RJ (2008/0143785-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : TABLEWARE PRESENTES LTDA
RECORRENTE : F V K C
ADVOGADO : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ocorrência da quebra do sigilo no curso da instrução do processo criminal tem a finalidade de identificar dados e registros que possam ter pertinência para o esclarecimento de fatos e situações controversas, mas que sejam necessários para o bom andamento da instrução criminal.

2. Correta a manutenção da decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal, motivada na presença de indícios de que os recorrentes estariam sendo alvo irregular de transferência de patrimônio do investigado, motivo pelo qual entendeu o Juízo de 1º grau, com força de fundamento, ocorrer vínculo material estabelecido entre eles.

3. Incensurável o *decisum* do Tribunal de Origem que denegou a segurança, reconduzindo, contudo, o rumo processual, de ofício, com encaminhamento dos documentos apreendidos ao Ministério Público Federal, a fim de que ele tome as providências que entender cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública, considerando que a eventual ocultação de patrimônio promovida pelo acusado, em conjunto com terceiros, é matéria estranha aos autos, devendo prosseguir de forma autônoma.

4. Não se configura o alegado excesso de prazo, vez que a decisão recorrida se encontra calcada nas peculiaridades do caso concreto e na sua excepcionalidade.

4. Evidenciada ausência de ofensa ao direito líquido e certo, refoge à via mandamental determinar o afastamento das quebras de sigilos bancário e fiscal dos recorrentes, porquanto o *decisum* encontra-se fundamentado na necessidade da medida, não se mostrando ilegal ou teratológico.

5. Inexistência de direito líquido e certo.

6. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.180 - RJ (2008/0143785-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : TABLEWARE PRESENTES LTDA
RECORRENTE : F V K C
ADVOGADO : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 131/143) interposto com amparo no art. 105, II, b, da Constituição Federal contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - RJ, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – NÃO ADITAMENTO DA DENÚNCIA – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVA INVESTIGAÇÃO

I – Hipótese em que no curso da execução de uma medida cautelar de sequestro de bens dos réus em uma ação penal que versa sobre peculato, decretada com vistas a garantir os direitos da Fazenda Pública, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, foram encontrados bens e documentos de terceiros, sugestivos da prática de outros delitos que não o delito de peculato;

II – A quebra do sigilo bancário e fiscal, determinada com base na presença de indícios da prática de delitos, evidenciada pelo tipo de vínculo existente entre os requeridos, seus bens e atividades comerciais, não ofende a inviolabilidade constitucionalmente assegurada, em razão da prevalência do interesse público sobre o privado;

III – Os elementos que evidenciam a ocorrência de eventual ocultação de patrimônio, promovida pelo acusado com o auxílio de terceiros, estranhos à ação penal que versa sobre o delito de peculato, embora tenham sido encontrados no decorrer de diligência efetivada naqueles autos, devem ser objeto de investigação própria, que deve prosseguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma autônoma;

IV – Não pode o juiz exercer o papel de investigador, substituindo-se à autoridade policial, privando a impetrante do direito ao devido processo legal, constitucionalmente previsto no art. 5º, LIV, da CF/88;

V – Segurança denegada. Habeas Corpus concedido de ofício para que os documentos que obtidos com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes permaneçam lacrados e sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que este tome as providências que entender cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública.”

Os recorrentes, Tableware Presentes Ltda. e Fernanda Vieira Kinast Carneiro, partem da premissa de que a decisão originária que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal violou o devido processo legal, resultando em uma condução temerária das investigações pelo próprio Juízo coator. Alega, ainda, ausência de fundamentação da decisão originariamente atacada.

Por derradeiro, porque entende líquido e certo o seu direito, pede a concessão de segurança para que sejam afastadas as quebras de sigilos bancário e fiscal a eles impostas.

A decisão atacada encontra-se às fls. 103/113.

Contrarrazões do recurso ordinário não ofertadas, deixando o MP de manifestar-se em sede de recurso ordinário constitucional perante o Juízo *a quo*, diante do que dispõem os arts 35 da Lei nº 8.038/90 e 248 do Regimento Interno do STJ (fl. 153).

O recurso foi admitido à fl. 155.

Em parecer opinativo, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 161/165):

“Recurso ordinário. Mandado de segurança. Quebra de sigilos bancário e fiscal. Decisão devidamente fundamentada.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.180 - RJ (2008/0143785-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : TABLEWARE PRESENTES LTDA
RECORRENTE : F V K C
ADVOGADO : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ocorrência da quebra do sigilo no curso da instrução do processo criminal tem a finalidade de identificar dados e registros que possam ter pertinência para o esclarecimento de fatos e situações controversas, mas que sejam necessários para o bom andamento da instrução criminal.

2. Correta a manutenção da decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal, motivada na presença de indícios de que os recorrentes estariam sendo alvo irregular de transferência de patrimônio do investigado, motivo pelo qual entendeu o Juízo de 1º grau, com força de fundamento, ocorrer vínculo material estabelecido entre eles.

3. Incensurável o *decisum* do Tribunal de Origem que denegou a segurança, reconduzindo, contudo, o rumo processual, de ofício, com encaminhamento dos documentos apreendidos ao Ministério Público Federal, a fim de que ele tome as providências que entender cabíveis, na qualidade de titular da ação penal pública, considerando que a eventual ocultação de patrimônio promovida pelo acusado, em conjunto com terceiros, é matéria estranha aos autos, devendo prosseguir de forma autônoma.

4. Não se configura o alegado excesso de prazo, vez que a decisão recorrida se encontra calcada nas peculiaridades do caso concreto e na sua excepcionalidade.

4. Evidenciada ausência de ofensa ao direito líquido e certo, refoje à via mandamental determinar o afastamento das quebras de sigilos bancário e fiscal dos recorrentes, porquanto o *decisum* encontra-se fundamentado na necessidade da medida, não se mostrando ilegal ou teratológico.

5. Inexistência de direito líquido e certo.

6. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.180 - RJ (2008/0143785-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : TABLEWARE PRESENTES LTDA
RECORRENTE : F V K C
ADVOGADO : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em ação de impugnação autônoma de caráter mandamental objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – SP, que denegou a segurança, concedendo, contudo, *habeas corpus*, de ofício, para que os documentos obtidos com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos recorrentes permaneçam lacrados e sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Com efeito, é sabido que a via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Neste prisma, destina-se o *mandamus* à defesa de direito subjetivo próprio ameaçado ou violado pelo ato da autoridade. Trata-se de direito individual, pertencendo a quem o invoca e não, apenas, a uma sua categoria ou associação de classe.

Da leitura dos autos, bem como da decisão hostilizada, infere-se que os ora recorrentes, irrisignados com a decisão do Tribunal de origem, pretendem o afastamento da quebra de seus sigilos bancário e fiscal, alegando inexistir qualquer participação delitiva nos fatos ocorridos em 1994, relativos a recebimento indevido de verbas advindas do sistema Único de Saúde.

Depreende-se que a aludida quebra restou decretada na execução de medida cautelar de sequestro dos bens de Tuffi Soares Meres, pai da segunda recorrente, considerando o fato de ter sido encontrado na Declaração de Imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renda de sua mãe e companheira do investigado, recebimento tributável oriundo da empresa ora primeira recorrente.

Visando a apuração de prática delituosa, determinou o Juízo de 1º grau a busca e apreensão de todos os bens, tendo sido ela frustrada, diante da informação de que o filho do investigado teria comparecido ao escritório do pai e levado vários documentos.

Em razão disso, entendendo que parentes do acusado poderiam estar tentando dificultar a investigação, e considerando haver indícios de que os recorrentes estariam sendo alvo irregular de transferência de patrimônio do réu Tuffi, entendeu o Juízo, com força de fundamento, ocorrer vínculo material estabelecido entre eles, e o investigado.

Impende ressaltar que pode ocorrer a quebra do sigilo no curso da instrução do processo criminal, com o escopo de identificar dados e registros que possam ter pertinência para o esclarecimento de fatos e situações controversas, mas que sejam necessários para o bom andamento da instrução criminal.

Insta considerar que o exame de admissibilidade da medida excepcional só pode ser feito pelo juiz da causa, que a seu prudente arbítrio resolverá o que fazer em cada situação concreta. Esta cautela foi respeitada na presente *quaestio*, visto que os motivos invocados pelo juiz para deferir o requerimento do Órgão Ministerial, foram, serenamente sopesados e respaldados na lei.

Não é outra a orientação jurisprudencial do STJ:

CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPLADO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. Omissis.

II. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, e sim relativo, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ. RESP 690877, 5ª Turma. Min. Rel. Gilson Dipp, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/05/2005)

No caso vertente, não se evidencia o direito líquido e certo dos recorrentes, restando indubitado que a decisão censurada não está inquinada dos vícios apontados.

Verifica-se, portanto, que aqui está a se perpetuar a discussão já suficientemente analisada pelo Juízo *a quo*, e mantida pelo Tribunal de origem, que denegou a segurança, reconduzindo, contudo, o rumo processual.

Desta maneira, tendo em vista que a medida se encontra plenamente fundamentada e sendo a questão de relevante interesse público, vislumbro a necessidade de ser relativizado o direito do sigilo dos recorrentes, e por isso não acolho alegação de violação a direito líquido e certo, mantendo a decisão de quebra de sigilos bancário e financeiro em todos os seus termos.

Importante transcrever aresto que corrobora o afirmado:

CRIMINAL. ROMS. PENAL E PROCESSUAL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROTEÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

A proteção aos sigilos bancário e fiscal não é direito absoluto, sendo que os mesmos podem ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedente.

Decisão denegatória do mandado de segurança que se encontra suficientemente fundamentada, tendo apontado as razões pelas quais se considerou necessária a quebra dos sigilos do recorrente.

Recurso desprovido.

(RMS 15.511/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

No que tange à ocorrência de excesso de prazo, tenho que ele não se evidencia, considerando que a decisão recorrida se encontra calcada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, em que o Tribunal de origem manteve a segurança, entendendo, na hipótese, que o juiz exercia função investigatória, em substituição à autoridade policial, e impôs novo rumo processual.

Determinou, portanto, que todos os documentos obtidos com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos ora recorrentes, decretados nos autos da ação cautelar, fossem encaminhados lacrados ao Ministério Público Federal, considerando que a eventual ocultação de patrimônio promovida pelo acusado, em conjunto com terceiros, é matéria estranha aos autos, devendo prosseguir de forma autônoma.

Por último, como bem ressaltou a douta Subprocuradora-Geral da República, com relação ao alegado excesso de prazo e à apontada analogia com a medida cautelar de sequestro, em seu parecer (fls. 161/165):

“[...] já há bastante tempo, doutrina e jurisprudência estão de acordo quanto à relatividade dos prazos legais estipulados para diversos fins, no âmbito do processo penal. A conclusão decorre da constatação óbvia de que a norma, quando de sua edição, não tem o condão de antever a dinâmica social em suas diversas perspectivas. Daí porque é curial, na atualidade, a convicção de que o sentido de uma norma jamais está dado em definitivo e em absoluto. Toda regra, seja moral ou ética, se deposita na temporalidade e na experiência, o que requer o exercício permanente do estabelecimento de seu sentido.

Assim, mesmo diante da medida mais invasiva de direitos fundamentais, que é a restrição antecipada de liberdade, a jurisprudência, de forma pacífica, vem consentindo que ela perdure, em situações de excepcionalidade, para além do prazo previsto para a sua duração.

De modo que não parece haver razoabilidade em se conferir tratamento diverso ao sigilo.

De resto, é um truísmo dizer-se da relatividade do direito à intimidade – inerente à pessoa humana e construção jurisprudencial quanto à pessoa jurídica – tanto mais em situação de possibilidade efetiva da existência de crime.”

Por todo o exposto, ausente o alegado direito líquido e certo dos recorrentes, nego provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0143785-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 27.180 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070201010104254 20070201010109641 200751060013313 200751060014639
200802010000842 23095 9500336472 9600250618

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TABLEWARE PRESENTES LTDA
RECORRENTE : F V K C
ADVOGADO : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.